

A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMJRP/pp

AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

A jurisprudência desta Corte entende não ser necessária a submissão do feito à comissão de conciliação prévia para o ingresso da reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho. Esse entendimento foi reforçado com a manifestação do Pleno do excelso STF nesse mesmo sentido, por oportunidade da concessão da medida liminar requerida nos autos das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade n^{os} 2.139 e 2.160 (13/05/2009, DJ 22/05/2009). Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que impossibilita a demonstração de divergência jurisprudencial, em face do disposto na Súmula n^o 333 do TST e no artigo 896, § 4^o, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

VÍNCULO DE EMPREGO. SUPERVISOR DE ESTÁGIO. ATIVIDADE DOCENTE.

O Tribunal *a quo*, com amparo nas provas oral e documental produzidas nos autos, se convenceu de que o autor, na condição de Supervisor de Estágio, exercia atividades inerentes à função de professor, visto que elaborava e cumpria um planejamento do curso de estágio, que era obrigatório à graduação de alunos no curso de fisioterapia; ministrava aulas teóricas e práticas nas disciplinas de cinesioterapia e reumatologia; aplicava avaliações por meio de provas com atribuição de notas; poderia reprovar os alunos inaptos à conclusão do módulo de estágio; e recebia salário com pagamento de "Dif. De Salário - Prof". Para se considerar que a decisão do Regional foi proferida em desacordo com as provas produzidas nos autos e o reclamante não exerceu atividades inerentes à de professor, conforme pretende a reclamada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado pela Súmula n^o 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

DIFERENÇAS SALARIAIS. HORA-ATIVIDADE.

Não se configura ofensa direta e frontal ao artigo 52, inciso III, da Lei nº 9.394/96, que dispõe que as universidades se caracterizam pela contratação de "um terço do corpo docente em regime de tempo integral", visto que ficou incontroverso nos autos, conforme se verifica da decisão recorrida, que o reclamante não trabalhava em regime de tempo integral durante todo o período do contrato de trabalho, já que, no início, laborou "20 (vinte) horas semanais, passando a laborar 40 horas semanais a partir de 01.07.2001 e voltando a laborar 20 horas semanais em 01.03.2002". Por outro lado, o Regional entendeu que são aplicáveis à hipótese as cláusulas das convenções coletivas de trabalho da categoria dos professores que estipularam os critérios de contratação dos professores bem como a forma de pagamento da remuneração e dos "descansos semanais remunerados". A invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra, como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional. Ilesos os artigos 52, inciso III, da Lei nº 9.394/96, 7º da Lei nº 605/49 indicados pela recorrente como violados.

Recurso de revista **não conhecido**.

FÉRIAS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. SEMESTRALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL. RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado nesses temas, tendo em vista que não foi indicado nenhum dos pressupostos ensejadores do conhecimento do recurso de revista previstos no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, uma vez que a recorrente não apontou ofensa a dispositivo legal, constitucional, tampouco divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BASE DE CÁLCULO.

O Regional, na decisão recorrida, não especificou quais foram os critérios para cálculo do descanso semanal remunerado, tendo se limitado a consignar que "deve ser aplicada a forma de cálculo estabelecida na cláusula 12", sem especificar essa forma. A recorrente, por sua vez, não provocou o Colegiado a ser manifestar, de forma específica, sobre a matéria em

questão nos seus embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST. Por outro lado, a Corte a quo, ao rejeitar a pretensão da recorrente, prestigiou as estipulações feitas pelas partes em instrumentos coletivos de trabalho sobre o cálculo do descanso semanal remunerado ao empregado mensalista. Assim, por qualquer ângulo que se analise o recurso de revista, não há falar em violação direta e frontal ao artigo 7º da Lei nº 605/49.

Recurso de revista **não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-24100-35.2006.5.02.0064**, em que é Recorrente **ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.** e Recorrido **RENATO DE AQUINO PIMENTEL.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 430-439, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, em que pretendia a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia e o não enquadramento das atividades exercidas pelo reclamante na função de professor, bem como a exclusão da condenação de determinação de retificação da CTPS e de pagamento de diferenças salariais decorrentes da adoção de hora-atividade e da base de cálculo do descanso semanal remunerado, horas extras, férias, redução da carga horária, semestralidade, indenização por dispensa imotivada, reajuste salarial e multa normativa.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, às fls. 441-455, foram providos na decisão de fls. 449, tão somente para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 451-494, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, pretendendo a reforma da decisão nos temas mencionados.

O recurso de revista foi admitido no despacho exarado às fls. 497 e 498.

O reclamante apresentou contrarrazões às fls. 500-535.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, em que pretendia a extinção do processo, com base nos fundamentos seguintes:

"Entendo que a questão relativa à submissão de litígio à Comissões de Conciliação Prévia reflete condição de ação específica ao processo do trabalho. E, no que atine ao descumprimento da exigência do artigo 625 - D, da CLT, resta superada qualquer questão relativa à carência de ação, porquanto sequer houve proposta de acordo em Juízo, sendo que se perpetrou condição superveniente à propositura da ação face a ausência de intenção conciliatória em Juízo.

Rejeito a preliminar das razões do recurso ordinário, que suscita com ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV), face à ausência de passagem na Comissão de Conciliação Prévia." (fl. 431) .

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega que a ausência de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia implica a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Aponta violação dos artigos 625-D da CLT, 5º, incisos II e XXXV, e 267, inciso IV, do CPC. Traz arestos a fim de demonstrar confronto de teses.

Não assiste razão ao reclamado.

No caso dos autos, a reclamação trabalhista foi ajuizada sem a comprovação de que as partes, previamente, tentaram se compor perante a comissão de conciliação prévia existente no local da prestação de serviços, e que esse intento ficou frustrado.

Há que se considerar que o excelso Supremo Tribunal Federal também pareceu se inclinar no entendimento de não ser mesmo necessária a submissão do feito à comissão de conciliação prévia para o ingresso da reclamação na Justiça do Trabalho, em face da concessão da medida liminar requerida nos autos das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nºs ADIs 2.139 e 2.160 (decisão publicada em 22/05/2009).

Do mesmo modo, a Subseção I de Dissídios Individuais adota entendimento de que não é obrigatória a submissão prévia do pleito à comissão de conciliação prévia como requisito para

o ajuizamento da reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho, conforme as ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA CCP - EFEITOS . Embora não se deva desestimular a atuação das Comissões de Conciliação Prévia, a omissão de sua interveniência, em processos que seguiram regular tramitação, restando frustradas as tentativas de acordo, não podem conduzir à extinção do feito, quanto mais em sede extraordinária. Não bastassem esses fundamentos, tem-se notícia de que em 14/05/2009, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação, conforme a Constituição, ao art. 625-D da CLT, estabeleceu, liminarmente, que demandas trabalhistas podem ser ajuizadas sem prévia submissão às Comissões de Conciliação Prévia, em observância ao direito universal de acesso à Justiça, bem assim à liberdade de escolha, pelo cidadão, da via mais conveniente para submeter suas demandas (ADI 2139/DF-MC e ADI 2.160/DF-MC, Plenário, rel. Min. Octavio Gallotti, red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, julgados em 14/5/2009. Recurso de embargos não provido". (E-RR-26800-29.2008.5.10.0019, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DEJT 08/10/2010).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CARÊNCIA DA AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. 1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Lei Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes de tentar a composição perante a comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. 2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho - notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo já na sede extraordinária. Extinguir o feito nessas condições, ainda mais na instância superior, importaria em desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e trabalho humano já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova e de todo o material processual já produzido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis - sobretudo para a parte economicamente mais fraca - quanto à nova produção de provas. 3. Não é de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum na conciliação, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante a comissão de conciliação prévia para o cumprimento de mera formalidade, em busca de certidão da tentativa de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas. 4. Impossível deixar de considerar, ademais, que o crédito trabalhista destina-se ao suprimento das necessidades materiais básicas do empregado e de sua família e que o retrocesso da marcha processual irá postergar ainda mais a satisfação do direito vindicado, protraindo no tempo situação comprometedor da dignidade do trabalhador. 5. Precedentes desta Corte uniformizadora. 6. Recurso de embargos conhecido e

provido". (E-ED-RR-230000-56.2003.5.02.0052, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 06/08/2010).

"COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. FACULDADE. A tentativa de conciliação antes da formalização do litígio na Justiça do Trabalho - quando existente na empresa ou no sindicato da categoria Comissão de Conciliação Prévia - prevista no art. 625-D da CLT constitui faculdade, não estando o reclamante obrigado a submeter sua demanda previamente a essa comissão. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente a cautelar nas ADIs 2139 e 2160 em 13/5/2009 para dar interpretação conforme à Constituição da República relativamente ao art. 625-D da CLT, introduzido pelo art. 1º da Lei 9.958/2000, salientando que as demandas trabalhistas podem ser submetidas ao Poder Judiciário antes que tenham sido apreciadas por Comissão de Conciliação Prévia, sob o fundamento de que esse entendimento preserva o direito universal dos cidadãos de acesso à Justiça". (E-ED-RR-34900-41.22004.5.12.0028, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 30/03/2010).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. ART. 625-D DA CLT. ADIN S 2139 E 2160. Esta Subseção, durante muito tempo, analisando a questão da obrigatoriedade de submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia, concluiu que a inobservância da regra insculpida no art. 625-D da CLT acarretaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Entendia-se que a limitação imposta pelo art. 625-D da CLT poderia resultar em possíveis benefícios ao empregado e ao empregador, na medida em que assegurada a possibilidade de solução de suas divergências, sem a intervenção do Estado, atendendo, assim, à desejável autocomposição do conflito. Todavia, esse entendimento foi superado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da concessão parcial da liminar nas ADIN s 2139 e 2160, em que foi conferida interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 1º da Lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2000, para se concluir que o empregado poderia livremente optar entre a conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia ou ingressar diretamente com a Reclamação Trabalhista. Recurso de Embargos conhecido e desprovido". (E-RR-82141-54.2002.5.02.0316- Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 12/03/2010).

"AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 625-D DA CLT. O E. Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária do dia 13/5/2009, deferiu parcialmente medida cautelar requerida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 2.139 e 2.160 para dar interpretação conforme ao art. 625 -D da Constituição da República, ressaltando que a submissão do conflito à Comissão de Conciliação Prévia não é obrigatória, mas, sim, faculdade do trabalhador. No entender daquela Corte, esse entendimento preserva o direito universal dos cidadãos ao acesso à Justiça. Embargos conhecidos e desprovidos". (Processo: E-RR - 2582/2003-053-02-00.4, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 26/06/2009).

A matéria não comporta conhecimento por divergência jurisprudencial, diante das reiteradas decisões da SBDI-1 desta Corte, com suporte no entendimento pacificado no STF, de que a submissão da demanda à comissão de conciliação prévia não possui o condão de impedir o acesso à jurisdição, com base no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, ante o exposto, verifica-se que o Tribunal Regional, ao entender que a ausência de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia não acarreta a extinção do feito, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória, desta Corte, o que inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial, consoante o teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Não há também afronta ao disposto nos artigos 625-D da CLT e 267, inciso IV, do CPC.

A invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra, como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional.

Não conheço do recurso de revista.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. SUPERVISOR DE ESTÁGIO. ATIVIDADE DOCENTE

CONHECIMENTO

A Corte regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença na qual se reconheceu o vínculo de emprego com o autor, que exerceu a função de professor, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

"Insurge-se a recorrente contra o acolhimento da tese de que o autor desempenhava as funções de *professor* e conseqüente deferimento dos direitos inerentes ao exercício da docência.

Afirma que o autor foi admitido para desenvolver atividades administrativas como *supervisor de estágio*, acompanhando o desenvolvimento prática dos conhecimentos adquiridos em sala de aulas em atividades externas. Aduz que o recorrente jamais administrou aulas, mas somente acompanhou os alunos em um módulo prático.

O exercício da função docente compreende a elaboração e cumprimento de um plano de trabalho dentro de uma proposta pedagógica, ministrando aulas, avaliações e zelando pela aprendizagem dos alunos. E o ato de ministrar aulas, não se limita a estar dentro de

uma sala de aula transmitindo conceitos teóricos, mas também na materialização destes conceitos teóricos na realidade prática, demonstrando as técnicas necessárias para o desenvolvimento deste processo e acompanhando a evolução dos alunos dentro do aprendizado.

No campo da fisioterapia, a necessidade de aprendizagem prática se torna mais evidente, pois o aluno deve aprender e dominar as técnicas de atendimento aos pacientes, não bastando o conhecimento teórico para habilitação do aluno. E a importância das atividades práticas para a formação do aluno pode ser conferida pela carga horária estabelecida no currículo do curso, das 3.536 horas, 776, ou seja, 22% da carga horária total do curso, sendo que o Estágio é ministrado no último ano do curso com mais duas disciplinas: Administração em Fisioterapia (80 horas) e Exames Complementares Apl. à Fisioterapia (80 horas), ou seja, o estágio compreende 83% da grade do último ano do curso (fl. 276).

Ao contrário do aduzido pela recorrente, o conjunto probatório demonstra que a realização e aprovação na disciplina de Estágio Supervisionado ministrada pelo recorrido era requisito para a conclusão do curso.

De fato. O representante da recorrente afirmou que *trata-se de estágio obrigatório, ministrado aos alunos da Reclamada*, apesar de afirmar que os estágios não são avaliados por nota, afirmou a existência de requisitos: *postura do aluno, higiene, tratamento dos pacientes*, sendo que essa avaliação é realizada pelo supervisor do estágio, confessando que *desconhece ocorra retenção dos alunos por não preenchimento dos requisitos nos estágios*, esclarecendo ainda que *no curso de fisioterapia, o aluno não pode se graduar sem cumprir estágio onde o Reclamante era supervisor*, afirmando que *o supervisor de estágio é responsável pela orientação dos alunos na parte prática do curso, ou seja, atendimento dos pacientes* (sublinhei - fls. 171/172).

A segunda testemunha do recorrente comprovou que era realizada avaliação dos alunos, ao afirmar que *dependendo do supervisor os alunos podem ser submetidos a avaliação oral (sic), escrita ou clínica*, sendo que *os alunos são acompanhados quanto ao aproveitamento nas atividades práticas, além da presente durante a realização do estágio*, esclarecendo que *quando o aluno não obtém aproveitamento na atividade clínica do estágio, é aconselhado a refazer o ciclo, embora não exista formalmente a reprovação do ano*, afirmando que *o conteúdo dos estágios se refere a aplicação do conteúdo teórico que o aluno recebeu nas disciplinas* (fl. 172). E a preocupação com a elaboração de um programa fica clara pela assertiva da testemunha no sentido de que *os pacientes são triados e existe a preocupação para que o aluno tenha acesso aos diferentes procedimentos práticos para concluir o conteúdo do estágio e que existem reuniões clínicas para discussão e planejamento das atividades de estágio dependendo da necessidade do grupo e dos pacientes*, sendo que *o depoente realizava reuniões com o Reclamante pois era assistente da coordenadora do curso de fisioterapia*, além de ter confirmado a avaliação dos alunos pelo recorrente ao esclarecer que *o supervisor tem que dar um parecer perante a universidade se o aluno está apto ou não para concluir o módulo de estágio* (fl. 172).

A avaliação foi confirmada pela segunda testemunha da recorrente, *que os alunos eram avaliados quanto ao bom desempenho das atividades físicas de estágio*, afirmando que

o mau desempenho do aluno e a recusa em realizar o módulo novamente fazem com que *não tenha como ser aprovado*. Esclareceu que o *supervisor orienta o andamento* (sic) *prestado pelo aluno, inclusive quanto a necessidade de estudar os conceitos teóricos, que é o supervisor que comunica aos alunos que terão que refazer o ciclo de estágio, informando que o estágio tem currículo mínimo, que é estabelecido pela universidade, afirmando que o Reclamante chegou a ministrar aulas teóricas* (fl. 172/173 - sublinhei).

A primeira testemunha do recorrido afirmou que o mesmo ministrava aulas como professor, *dava aulas para estágio e professor das disciplinas de cinesioterapia e reumatologia*, sendo que *estágio é matéria obrigatória do curso de fisioterapia e os alunos recebem notas para avaliação de aproveitamento* (sic), esclarecendo ainda *que no início do ano letivo havia um planejamento do curso de estágio com os professores da disciplina; que havia grade curricular a cumprir na disciplina de estágio*, reiterando que *havia planejamento tanto para as disciplinas teórica quanto para a disciplina prática de estágio*, sendo que *o conteúdo do estágio era decidido entre o professor do estágio e da disciplina teórica* (fl. 171).

A segunda testemunha do recorrido era aluna do curso e confirmou a *avaliação por meio de provas e a depoente recebeu notas*, sendo que *podia haver reprovação do aluno no estágio* (fl. 171).

Além da prova oral produzida, trouxe o recorrido outros elementos probatórios do exercício da função de professor: recibos de pagamento com pagamento de *Dif. de Salário - Prof* (fl. 45), formulários de "pesquisa de avaliação do processo de ensino - resultado por docente" feitas pela recorrente com os alunos (fl.56/59), controles de notas dos alunos (fls. 68/71), provas ministradas (fls. 86/111).

O conjunto probatório evidencia que o recorrido exercia a função de professor, ministrando aulas teóricas e práticas e desenvolvendo atividades atinentes ao exercício da docência.

Correta a sentença ao afastar o exercício de função administrativa pelo recorrido e declarar que o mesmo exercia a função de professor. Mantenho.

Desprovejo." (fls. 431-434) .

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, o TRT de origem prestou os seguintes esclarecimentos:

"No mérito, nada há a acrescentar ao voto. Desnecessário é o enfrentamento, ponto a ponto, das razões das partes. Há minudentemente fundamentação para a adoção da tese de que o embargado exerceu a função de professor. A prova testemunhal foi capaz de firmar a convicção judicial, não havendo prova da materialidade de falso testemunho.

(...)

Desse modo, aclarando o julgado e ratificando posicionamento no sentido de que há suficiente fundamentação no voto para manutenção da sentença, desprovejo o recurso

Ante o exposto, nos termos da fundamentação REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo integralmente o v. acórdão." (fl. 449) .

Em razões de recurso de revista, a reclamada insiste na alegação de que a função de supervisor de estágio exercida pelo reclamante se trata de atividade eminentemente administrativa e não se equipara à atividade de professor, já que seu objeto "é nada mais do que o acompanhamento do aluno no desenvolvimento prático de seus conhecimentos adquiridos em sala de aula.", na medida em que "toda a matéria teórica já lhe foi ministrada em sala de aula" (fl. 461) .

Argumenta que "todas as atividades do Supervisor de Estágio são externas, sem qualquer ingerência ou controle de frequência por parte da recorrente" e sim "pela instituição onde efetiva-se o estágio" e "o recorrido, como Supervisor de Estágio, jamais ministrou aulas, ou praticou algo inerente à atividade-fim da instituição de ensino. Tão somente acompanhou os alunos em módulo prático" bem como não aplicou "trabalhos e avaliações, com aferição de notas" (fl. 462), e o critério para aprovação era "somente a frequência mínima" ao curso (fl. 467), motivo pelo qual o reclamante não pode ser enquadrado na função de docente, prevista no artigo 317 da CLT.

A recorrente assevera, ainda, que as Convenções Coletivas dos Professores de 2002 e 2003 preveem que apenas os profissionais que ministrem aulas são definidos como docentes, o que excluiu, por conseguinte, a função de Supervisão de Estágio da condição de professor.

Afirma que "toda prova colhida em nada beneficia o recorrido, pois, o documento juntado na data de 17/05/2006, do contrário da decisão de embargos de declaração, é material suficiente para derrubar a tese obreira, simplesmente por demonstrar categoricamente que não existe nota atribuída ao estágio", não tendo o reclamante apresentado nos autos "prova consistente de que tinha determinação para avaliar, reprovar, dar notas, fazer explicações teóricas" (fl. 475) .

Indica afronta aos artigos 317 da CLT, 818 e 832 da CLT e 333, inciso I, do CPC e às Convenções Coletivas de Trabalho dos Professores, além de divergência jurisprudencial.

Razão não lhe assiste.

Dos trechos do recurso de revista transcritos, verifica-se que a controvérsia foi solucionada à luz do conjunto fático-probatório delineado nos autos.

Consta da decisão recorrida que o Tribunal a quo, com amparo nas provas oral e documental produzidas nos autos,

se convenceu de que o autor, na condição de Supervisor de Estágio, exercia atividades inerentes à função de professor, visto que ficou constatado que ele elaborava e cumpria um planejamento do curso de estágio, que era obrigatório à graduação de alunos no curso de fisioterapia; ministrava aulas teóricas e práticas nas disciplinas de cinesioterapia e reumatologia; aplicava avaliações por meio de provas, com atribuição de notas; poderia reprovar os alunos inaptos à conclusão do módulo de estágio; e recebia salário com pagamento de "Dif. De Salário - Prof".

Além de os fatos e as provas dos autos terem convencido o Julgador do enquadramento do autor na função de professor, o Regional, no acórdão dos embargos de declaração, destacou que inexistiu prova da materialidade de falso testemunho de uma das testemunhas arroladas pelo reclamante.

Verifica-se que o Colegiado, diante do princípio da livre convicção, fundamentou as razões de fato e de direito que o levaram a proferir a decisão recorrida, não havendo falar em violação do artigo 832 da CLT.

Dessa forma, para se considerar que a decisão do Regional foi proferida em desacordo com as provas produzidas nos autos e o reclamante não exerceu atividades inerentes à de professor, conforme pretende a reclamada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado na Súmula nº 126 do TST.

Frisa-se que o reclamante, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, comprovou fatos constitutivos do direito de enquadramento na função de professor e de reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, e a reclamada, por sua vez, não demonstrou a existência de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito pleiteado, de que a prestação de serviços se deu de forma autônoma e não empregatícia. Desse modo, não há falar em ofensa ao disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Ademais, não se vislumbra violação literal do artigo 317 da CLT, que estabelece que "o exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério Público", uma vez que, além de não ter havido discussão específica sobre a deficiência dessa formalidade por parte do reclamante, não seria possível descaracterizar o exercício de atividade de professor pelo simples fato de o autor não possuir registro no MEC, visto que houve prova contundente da realidade fática alegada na petição inicial.

Por fim, não há falar em divergência jurisprudencial com o segundo julgado de fl. 473 e os de fls. 474-478, que tratam

genericamente da impossibilidade de se enquadrar o instrutor de estágio na função de professor, não constando de nenhum dos modelos colacionados as mesmas premissas fáticas delineadas pelo Regional, no caso, conforme exposto. Assim, se não há identidade fática, não está demonstrada a especificidade exigida pela Súmula nº 296, item I, do TST. Além disso, há que consignar que os arestos de fls. 470-473 não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, nos termos da Súmula nº 337, item, I, letra "a", do TST.

Nesse contexto, fica prejudicado o exame dos demais pedidos contidos no apelo, sob o enfoque de que são indevidos ao autor em decorrência do não enquadramento na função de professor.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de revista.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORA-ATIVIDADE

CONHECIMENTO

O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais, em decisão assim fundamentada:

"Aduz a recorrente inexistir diferença salarial decorrente de *hora atividade* porque o autor (i) era empregado administrativo, não exercendo cargo docente e (ii) mesmo que exercesse atividade docente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/1996) permite a contratação através de salário fixo, pois as universidades têm a obrigação de manter um terço do quadro docente em regime integral. Aduz que o salário fixo já inclui o descanso semanal remunerado e inexistente proibição de contratar professores com carga horária e salário mensal.

Razão não assiste à apelante. Com efeito. Ao contrário do aduzido pela recorrente, o autor não foi contratado para laborar em período integral. Consta na ficha de registro de fls. 220/221, o horário inicial das 08h00 às 12h00, ou seja, 20 (vinte) hora semanais, passando a laborar 40 horas semanais a partir de 01.07.2001 e voltando a laborar 20 horas semanais em 01.03.2002.

Desta forma, devem prevalecer os critérios estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho da categoria dos professores acostadas aos autos e especificados pelo julgador *a quo*, inclusive quanto aos descansos semanais remunerados.

E correto o deferimento das horas no limite da petição inicial, 36 horas aulas semanais até 2002 e 29 aulas semanais no ano de 2003 e 2004 (fls. 05/06), tendo em vista que a recorrida não comprovou a efetiva carga horária realizada pelo recorrente.

Mantenho a sentença. Desprovejo." (fl. 435) .

No recurso de revista, a reclamada alega que, "mesmo que a supervisão de estágio seja reconhecida como atividade docente" (fl. 479), é indevido o pagamento de hora atividade, visto que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, estabelece a obrigatoriedade de contratação de professores em regime de tempo integral e a possibilidade de pagamento de salário fixo.

Aduz, por outro lado, que, "ainda que algum título seja deferido ao reclamante, não há que se falar em pagamento do descanso semanal remunerado" e "o cálculo da hora atividade deve ser efetuado à base de 5% sobre o salário mensal pago" (fl. 481).

Indica violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 52, inciso III, da Lei nº 9.394/96, 7º da Lei nº 605/49 e 8º e 9º do Decreto nº 3.860/2001.

A invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra, como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional.

A indicação de decreto como objeto de violação não enseja recurso de revista, haja vista tratar-se de diploma legal não elencado na alínea "c" do dispositivo de lei mencionado.

Não se configura ofensa direta e frontal ao artigo 52, inciso III, da Lei nº 9.394/96, que dispõe que as universidades se caracterizam pela contratação de "um terço do corpo docente em regime de tempo integral", visto que ficou incontroverso nos autos, conforme se verifica da decisão recorrida, que o reclamante não trabalhava em regime de tempo integral durante todo o período do contrato de trabalho, já que, no início, laborou "20 (vinte) horas semanais, passando a laborar 40 horas semanais a partir de 01.07.2001 e voltando a laborar 20 horas semanais em 01.03.2002" (fl. 435).

Por outro lado, o Regional entendeu que são aplicáveis à hipótese as cláusulas das convenções coletivas de trabalho da categoria dos professores que estipularam os critérios de contratação dos professores bem como a forma de pagamento da remuneração e dos "descansos semanais remunerados" (fl. 435).

Verifica-se que o Regional decidiu a matéria levando em consideração os fatos e as provas coligidos aos autos, a

legislação pertinente e os instrumentos coletivos de trabalho, pelo que a alteração do acórdão recorrida importa sua reapreciação, o que não é admitido nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Tendo em vista que a decisão regional está baseada na interpretação dada às cláusulas normativas, também não prospera a pretensão da recorrente, de que seja excluído da condenação o pagamento dos descansos semanais remunerados, visto que o cabimento do recurso de revista fica restrito à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do artigo 896 da CLT, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu, visto que não colacionou arestos para o cotejo de teses. Ileso o artigo 7º da Lei nº 605/49.

Não conheço do recurso de revista.

3. HORAS EXTRAS

CONHECIMENTO

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada no tema, ao seguinte fundamento:

"Afirma a apelante que o demandante jamais se ativou em jornada extraordinária, aduzindo que laborava 20 (vinte) horas semanais em jornada externa, sem controle de frequência. Aduz que se houve extrapolação, foi compensada com as emendas dos feriados. Afirma que o recorrido não realizava orientação de trabalhos de conclusão de curso (TCC's),

Não merece prosperar a insurgência. As testemunhas ouvidas comprovaram que o recorrente orientava os alunos no TCC e que laborava dentro da instituição recorrente.

De fato. Afirmou a primeira testemunha do recorrente que *todos os professores, inclusive depoente e Reclamante orientavam os alunos nos TCC's sendo que o não sabe em que horário o Reclamante desenvolvia tal atividade*, esclarecendo que *não tinha um horário fixo para tais orientações do TCC pois dependi ado (sic) número de alunos sob sua responsabilidade* (fl. 171). E a possibilidade de orientar alunos nos TCC's foi confirmada pelas duas testemunhas da apelante.

Roborando a prova oral, trouxe o recorrido, declarações de participação em banca examinadora das apresentações dos TCC's (fls. 111/116).

E a segunda testemunha da recorrente afirmou que *a Reclamada conta com estágio inetrno naclínica (sic), mesmo prédio das aulas teóricas, além de estágios externos, sendo que acredita que por um período o Reclamante fez estágio externo, mas não se recorda quando* (fl. 173).

No período em que o recorrido laborou em estágios externos, não há que se acolher a tese de que não havia controle da jornada, pois a própria grade de aulas de estágio ministrada pelo demandante, é forma da apelante controlar o trabalho do autor.

Correta a sentença ao fixar a média de quatro horas mensais a título de horas extras. Mantenho.

Desprovejo." (fls. 435 e 436).

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, o Colegiado assim se pronunciou, no que interessa:

" (...)A compensação de horas extras com feriados não encontra embasamento legal. Horas extras foram conferidas diante da prova produzida e da análise do ônus probatório, que ensejou a rejeição do documento 51, mencionado neste recurso (...) " (fl. 449).

A reclamada, nas razões de recurso de revista, reitera os argumentos de que as horas extras "foram corretamente compensadas, inexistindo saldo, ou diferenças a ressarcir, em decorrência de "emendas de feriados, flexibilidade no horário de trabalho, folgas, dentre outros, nos termos dos documentos anexados aos autos" (fl. 483).

Alega que é possível a "existência de labor acima de 4 (quatro) horas para o mesmo empregador sem a configuração de sobrejornada" (fl. 483) e "haverá ser reconhecida a jornada diária normal de 6 horas, visto que existiam intervalos intercalando o labor" (fl. 486).

A recorrente ampara sua pretensão de que as horas extras sejam excluídas da condenação, alegando, em síntese, que "a base utilizada para condenação contraria todas as hipóteses de avaliação probatória" (fl. 486).

Aponta ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e transcreve um aresto para confronto de teses.

O recurso de revista não encontra meios de ser admitido, haja vista que a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório, que se esgota no duplo grau de jurisdição, nos termos da Súmula nº 126 do TST, sendo inviável seu reexame nesta esfera recursal de natureza extraordinária. Não se configura violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, visto que os fundamentos expostos pelo Tribunal a quo tiveram amparo na prova oral produzida pela própria reclamada.

Ademais, a divergência jurisprudencial é imprestável ao cotejo de teses, pois o aresto de fls. 483-485 é oriundo de

Turma desta Corte superior, o que não se coaduna com o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Não conheço, pois, do recurso de revista.

4. FÉRIAS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. SEMESTRALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL. RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO

CONHECIMENTO

No particular, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, tendo em vista que não foi indicado nenhum dos pressupostos ensejadores do conhecimento do recurso de revista previstos no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", uma vez que a recorrente não indicou ofensa a dispositivo legal, constitucional, tampouco divergência jurisprudencial.

Não conheço.

5. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BASE DE CÁLCULO

CONHECIMENTO

Assim se manifestou o Regional sobre a base de cálculo do descanso semanal remunerado do reclamante, empregado mensalista, *in verbis*:

"A recorrente não concorda com os critérios de cálculo estabelecidos pela Convenção Coletiva dos Professores para cálculo do descanso semanal remunerado, pois o recorrente era mensalista.

As estipulações convencionais contam com o apoio no princípio da autonomia da vontade coletiva. Portanto, a negociação coletiva é fonte de regulamentação jurídica, com embasamento no princípio constitucional da liberdade sindical (artigo 8º, incisos III e IV da Constituição Federal/88).

Deve ser aplicada a forma de cálculo estabelecida na cláusula 12 (fl. 122) conforme estipulado na decisão a quo, que mantenho.

Desprovejo." (fl. 439).

A recorrente sustenta que "o descanso semanal remunerado já estava incluído na remuneração recebida durante todo o contrato de trabalho" com o autor e "na hipótese de manutenção da decisão neste aspecto, determinando o pagamento de diferenças salariais com acréscimo de DSR's, acobertar-se-á *bis in idem*" (fl. 493).

Indica violação do artigo 7º da Lei nº 605/49.

Em que pesem as alegações recursais, não se encontra meios de viabilizar o recurso de revista da reclamada, visto que não há, na decisão recorrida, descrição sobre quais foram os critérios adotados para cálculo do descanso semanal remunerado, tendo o Regional se limitado a consignar que "deve ser aplicada a forma de cálculo estabelecida na cláusula 12" (fl. 439), sem especificar essa forma. A recorrente, por sua vez, não provocou o Colegiado a se manifestar, de forma específica, sobre a matéria em questão nos seus embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

Por outro lado, conforme se infere da decisão recorrida, a Corte *a quo*, ao rejeitar a pretensão da recorrente, prestigiou as estipulações feitas pelas partes em instrumentos coletivos de trabalho sobre o cálculo do descanso semanal remunerado ao empregado mensalista.

Assim, por qualquer ângulo que se analise o recurso de revista, não há falar em violação direta e frontal do artigo 7º da Lei nº 605/49.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 07 de novembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-24100-35.2006.5.02.0064